



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000033/2023
Processo: 9773-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 49/2023.

PROCESSO Nº: 9.773/2023.

PROJETO DE LEI Nº: 33/2023.

EMENTA: "Institui o mês Julho das Pretas no Calendário Oficial de Eventos de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadora Tallia Sobral Nunes.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 33/2023, que: "Institui o mês Julho das Pretas no Calendário Oficial de Eventos de Juiz de Fora".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, a proposição em tela visa incluir o mês Julho das Pretas no calendário oficial de eventos de Juiz de Fora.

A Carta Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P243004



sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Nesse sentido, leciona José Cretella Júnior:

"Peculiar interesse, desse modo, é aquele que se refere, primordialmente e diretamente, sem dúvida, ao agrupamento humano local, mas que também atende a interesses de todo país".

É, pois, a partir da noção de assunto de interesse local, ou peculiar interesse, que se vão

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P243004



identificar os serviços públicos incluídos no âmbito do legislador municipal, não importando que tais serviços já recebam disciplina de norma federal ou estadual. O que importa é verificar a existência de predominância do interesse do Município, caso em que se deparará com competência convergente com a da outra unidade política, admitindo, conseqüentemente, normatização supletiva ou concorrente.

Quanto à matéria propriamente dita (inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município), entendemos não haver empecilho, até porque, mutatis mutandis, a Constituição Estadual, em seu art. 210 determina que:

"Art. 210. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura".

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, **vislumbramos vício no presente Projeto de Lei no que tange os princípios constitucionais da Harmonia e Independência entre os Poderes - pilares do Estado, conforme art. 2º da CR, alertamos o uso do vernáculo "deverá" no caput do art. 2º, deste projeto de lei, pois poderá ser interpretado como a criação de uma imposição de uma determinação ao Poder Executivo.**

Portanto, conforme entendimento constitucional **sugerimos a seguinte modificação:**

Alteração do caput do Art. 2º no seguinte sentido: "No mês Julho das Pretas o poder público municipal poderá realizar ações de conscientização e promoção do tema objeto desta Lei a fim de:"

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional caso seja atendida a sugestão acima destacada.**



É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 27 de março de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/03/2023
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto